

RESPOSTA AO RECURSO ENVIADO PELA EMPRESA F A DOS SANTOS JUNIOR LTDA

EDITAL 90001/2025

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA, em face da decisão que a inabilitou nos Grupos 1, 2, 3, 4, 5 e 11 do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, promovido pelo Instituto Federal do Amazonas – IFAM.

01 - TEMPESTIVIDADE

Nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021, o recurso administrativo é tempestivo e, por força do §2º do referido artigo, possui efeito suspensivo automático até sua apreciação. Assim, recebe-se o recurso para análise e decisão.

02 – FUNDAMENTAÇÃO

Primeiramente, a empresa alega o seguinte:

A Recorrente sagrou-se vencedora na fase de lances para os Grupos 1, 2, 3, 4, 5 e 11 do certame em epígrafe, apresentando propostas vantajosas para a Administração.

Após convocação para envio da proposta ajustada e documentos de **habilitação em 03/04/2025**, a Recorrente prontamente os apresentou. No entanto, foi surpreendida com a decisão de inabilitação, comunicada por meio da "Nota ao Pedido de Análise da Documentação do Edital 90001/2025 - Revisada" (datada de 04/04/2025), que apontou, em suma:

a) Suposta não apresentação da Certidão de Inexistência de Dívida Financeira Ambiental em âmbito estadual (IPAAM), conforme item 4.1.9 do Termo de Referência (TR);

b) Alegada insuficiência dos atestados de capacidade técnica (ACT) para comprovar experiência mínima de 50% do valor estimado da contratação, conforme item 8.30.1.1 do TR.

Importante registrar que, antes da prolação da decisão final de inabilitação, a Recorrente já havia informado ao Sr. Pregoeiro, em 02/04/2025, sobre o protocolo junto ao IPAAM do pedido de emissão da referida CND estadual (Processo nº 01.01.030201.006838/2025-20), demonstrando sua diligência.

Mesmo ciente, a Administração optou pela inabilitação. A CND foi efetivamente emitida em 04/04/2025 (documento anexo: OF. 0428-2025 - CND IPAAM), confirmando a inexistência de débitos.

Quanto ao primeiro ponto alegado, cumpre esclarecer que a Recorrente **não foi declarada vencedora do certame**, mas apenas se encontrava **classificada na fase de lances**, razão pela qual foi convocada para **apresentar a documentação de habilitação**, conforme previsto no Edital.

Entretanto, ao analisar os documentos encaminhados, verificou-se que **a empresa não atendeu integralmente às exigências editalícias**, fato inclusive **reconhecido pela própria Recorrente em seu recurso**. Para fins de transparência e melhor compreensão, as notas técnicas de análise seguem anexas a esta resposta.

Destaca-se que, ao sustentar que a Administração deveria aguardar a emissão de documentos pendentes, a empresa demonstra **desconsiderar o prazo estabelecido no item 8.13.1 do Edital**, que fixa o **limite para apresentação da documentação**, não cabendo à Administração postergar a análise em função de pendências junto a outros órgãos.

Adicionalmente, para fins de esclarecimento, **a convocação da Recorrente para envio da documentação ocorreu no dia 28/03/2025**, conforme comprova o **registro (print) anexo**, tendo o prazo transcorrido regularmente.

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Sr. Fornecedor F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA, CNPJ 27.985.750/0001-16, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 17:04:00 do dia 28/03/2025. Justificativa: Envio de documentos de proposta e habilitação no prazo de 02 (duas) horas, conforme previsto no item 8.13.1, do Edital.

Enviada em 28/03/2025 às 16:03:47h

Mensagem do Participante

Item G1

De 27.985.750/0001-16 - O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:03:20 de 28/03/2025. 11 anexos foram enviados pelo fornecedor F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA, CNPJ 27.985.750/0001-16.

Enviada em 28/03/2025 às 17:03:20h

Mensagem do Participante

Item G1

De 27.985.750/0001-16 - senhor pregoeiro

Enviada em 28/03/2025 às 17:03:13h

Mensagem do Participante

Item G1

De 27.985.750/0001-16 - para envio das documentações

Enviada em 28/03/2025 às 17:03:09h

Mensagem do Participante

Item G1

De 27.985.750/0001-16 - solicito mais prazo

Enviada em 28/03/2025 às 17:02:54h

Mensagem do Participante

Item G1

De 27.985.750/0001-16 - boa tarde

Enviada em 28/03/2025 às 17:02:44h

Ressalte-se que o licitante solicitou, expressamente, a prorrogação de prazo para envio dos documentos de habilitação, conforme comprova o print a seguir. Importa destacar

que tal solicitação foi devidamente atendida pela Administração, que concedeu a extensão de prazo pleiteada, oportunizando, assim, o pleno exercício do direito de participação da empresa no certame, em respeito aos princípios da isonomia e da razoabilidade.

Pregão Eletrônico N° 90001/2025 (SRP) 

Mensagem do Pregoeiro Item G1

Para 27.985.750/0001-16 - Sr. Licitante, será acrescentado o prazo de 02 (duas) horas.

Enviada em 28/03/2025 às 17:17:30h

Mensagem do Pregoeiro

Boa tarde

Enviada em 28/03/2025 às 17:16:45h

Mensagem do Participante Item G1

De 27.985.750/0001-16 - SR PREGOEIRO, NO MOMENTO DO ENVIO NAO CARREGOU ALGUMAS PASTAS ZIPADAS. PEÇO UM TEMPO A MAIS PARA QUE POSSAMOS ENVIAR. UMA VEZ QUE SOLICITAMOS DENTRO DO PRAZO DE ENVIO

Enviada em 28/03/2025 às 17:08:45h

Mensagem do Participante Item G1

De 27.985.750/0001-16 - rede local

Enviada em 28/03/2025 às 17:03:36h

Mensagem do Participante Item G1

De 27.985.750/0001-16 - devido problema tecnico

Enviada em 28/03/2025 às 17:03:25h

A Recorrente, no prazo adicional concedido, procedeu ao envio de mais 04 (quatro) anexos complementares, conforme demonstra o print anexo, o que confirma que lhe foi assegurada ampla oportunidade para regular apresentação da documentação exigida.

Mensagem do Pregoeiro

Srs. Licitantes, estamos suspendendo a sessão e retornamos na segunda-feira dia 31/03/2025, às 11 h - horário de Brasília.

Enviada em 28/03/2025 às 17:53:19h

Mensagem do Participante

Item G1

De 27.985.750/0001-16 - O item G1 teve a convocação para envio de anexos encerrada às 17:42:48 de 28/03/2025. 4 anexos foram enviados pelo fornecedor F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA, CNPJ 27.985.750/0001-16.

Enviada em 28/03/2025 às 17:42:48h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

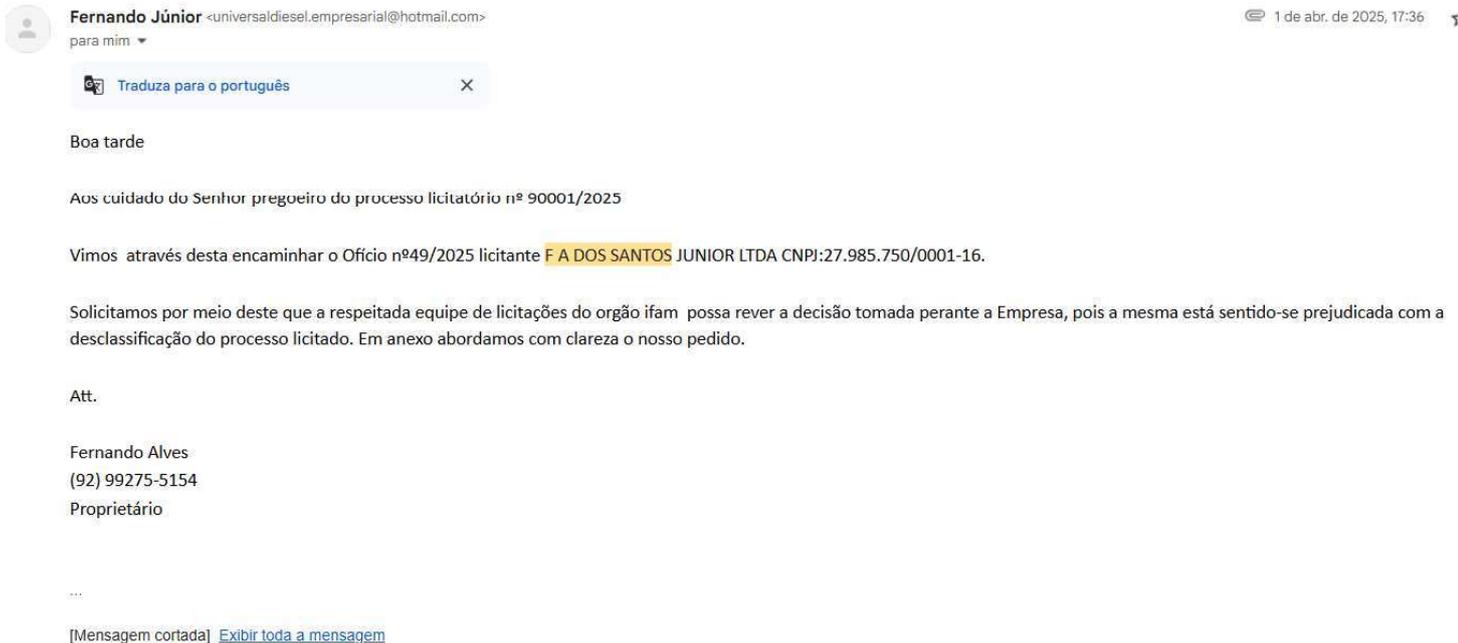
Sr. Fornecedor F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA, CNPJ 27.985.750/0001-16, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 19:19:00 do dia 28/03/2025. Justificativa: Acréscimo de prazo (improrrogável).

Enviada em 28/03/2025 às 17:18:30h

Ademais, a documentação apresentada pela Recorrente não atendeu aos requisitos previstos no edital, razão pela qual foi desclassificada. Para fins de transparência e conferência, toda a documentação enviada encontra-se anexada a esta resposta.

Importa registrar que, em 01º de abril, a empresa foi formalmente desclassificada e, na sequência, solicitou reanálise da decisão por meio de mensagem encaminhada por e-mail (print anexo).

No entanto, ao contrário do que alega a Recorrente quanto a suposta desigualdade de tratamento, verifica-se, pelo próprio sistema eletrônico, que a empresa teve amplas oportunidades para regularizar sua documentação. Inclusive, foi a única licitante que teve reaberta, de forma excepcional, a aba de anexos para envio complementar de documentos, conforme comprovam os prints também anexos.



Mensagem do Pregoeiro Item G5

Sr. Fornecedor F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA, CNPJ 27.985.750/0001-16, você foi convocado para enviar anexos para o item G5. Prazo para encerrar o envio: 20:51:00 do dia 01/04/2025. Justificativa: Prazo Improrrogável para comprovação de atendimento aos itens 4.1.9 e 8.30.11, do TR anexo do Edital.

Enviada em 01/04/2025 às 18:50:11h

Ademais, considerando que a própria empresa afirmava estar apta a apresentar a documentação exigida, e em atenção ao Princípio da Economicidade e ao interesse público na obtenção da proposta mais vantajosa, entendeu-se pertinente conceder nova oportunidade para envio da documentação.

Dessa forma, a pregoeira prontamente respondeu ao e-mail encaminhado pela Recorrente, comunicando a reabertura excepcional do sistema para fins de complementação documental, conforme se comprova no print anexo.



Licitação Reitoria <licita@ifam.edu.br>

para Fernando ▾

1 de abr. de 2025, 17:49



Sr. Licitante,

Informo que está sendo aberto neste momento o sistema para dilação de prazo visando à anexação de documentos, grupos 01 a 05.

Atenciosamente,



Ressalte-se, ainda, que, após o encerramento da terceira concessão de prazo para envio da documentação, a Administração foi surpreendida com o recebimento de nova mensagem por parte da Recorrente, cujo teor segue reproduzido no print abaixo:



Fernando Júnior <universaldiesel.empresarial@hotmail.com>

para mim ▾

1 de abr. de 2025, 19:24



Traduza para o português



Boa noite

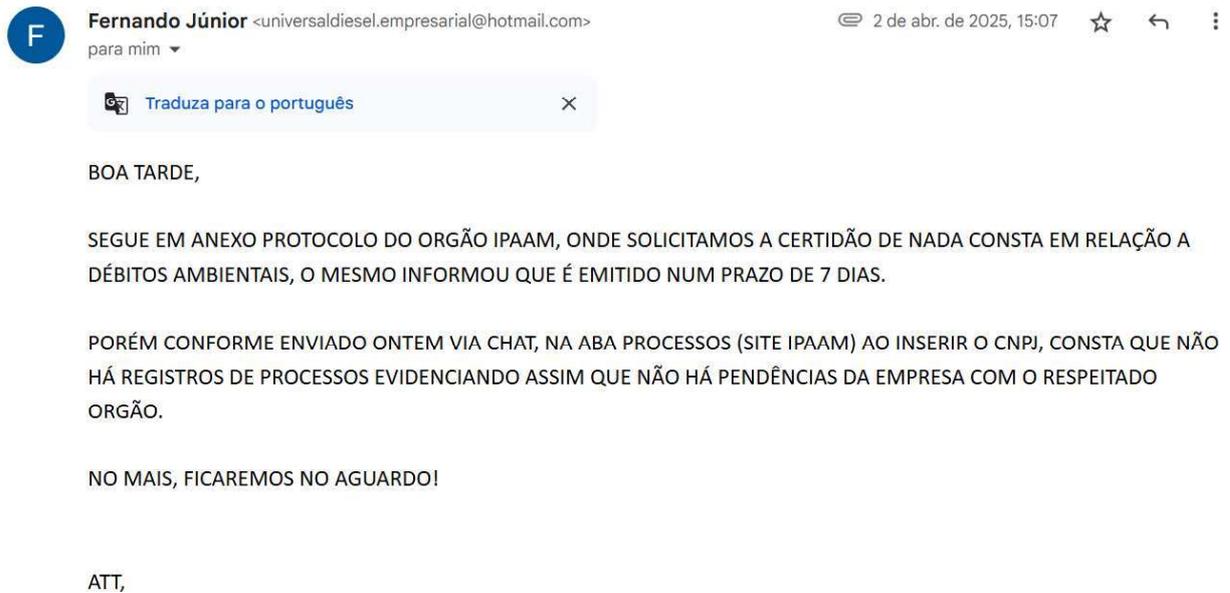
Informamos por meio deste que solicitamos junto ao Órgão IPAAM a certidão de comprovação de Inexistência de dívida financeira ambiental, porém o respeitado Órgão não dispõe de documentos digitais onde-se a facilidade de emissão via sistema/ site, o mesmo emite somente de forma física, vale ressaltar que nossa certidão com "nada consta" do órgão IBAMA também foi apresentada.

Estaríamos passíveis de desclassificação se houvesse algo que nos impedisse de enviar o mesmo, porém não é o caso. Seguindo o rito em resposta ao órgão, enviaremos os demais documentos .

Att,

Fernando Alves

Em 02 de abril, a Administração recebeu outra mensagem enviada por e-mail, conforme demonstrado no print:



Toda a documentação mencionada será disponibilizada em anexo, para que se possa conferir o que está sendo exposto nesta resposta. Além disso, dando continuidade à explicação sobre a desclassificação da empresa Recorrente, no e-mail referido acima, a empresa também anexou o protocolo de solicitação da Certidão de Nada Consta do IPAAM:



INSTITUTO
FEDERAL
Amazonas

https://sistemas.ojeadm.gov.br/sigeo/?modulo=CaixaEntradaSeto...

01.01.030201.006838/2025-20

(IPAAM)

Descrição: NADA CONSTA
Interessado: F.A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA
Assunto: 1338 - NADA CONSTA
Data Criação: 02/04/2025
Data Tramitação: 02/04/2025
Local: DT - DIRETORIA TÉCNICA
Processos vinculados:

Situação: Ativo
Tipo: Processo Digital
Outros: 27985750000116

Recebimento automático, ainda não lido pelo setor

Tramitações Liberar Acesso

Data Tramitação	Eventos	Remetente	Data Recebimento	Recebido Por	Destino
02/04/2025 09:45	129 - REGISTRO NA CENTRAL DE ATENDIMENTO	G013679 IPAAM	02/04/2025 09:45	- Recibo	GEPR IPAAM
02/04/2025 09:46	Requerimento - Assinado por JONATHAN BATISTA GAMA Tamanho: 8 MB, páginas 1 a 22				Público (LGPD)
02/04/2025 09:46	245 - PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS Processo Completo Tamanho: 8 MB	G013679 IPAAM	02/04/2025 09:46	- Recibo	DT IPAAM

Cabe ressaltar que a empresa somente protocolou a solicitação da documentação após o término dos três prazos concedidos, demonstrando que não tomou as providências necessárias de forma tempestiva, nem mesmo no primeiro dia de convocação. Diante disso, questiona-se se este recurso pode ser caracterizado como protelatório, uma vez que não altera o status da habilitação da empresa, apenas postergando a finalização do processo.

A Recorrente solicita que a documentação seja aceita, pleiteando um prazo indefinido para o cumprimento de exigências que não foram atendidas dentro dos prazos estabelecidos (Certidão nada consta IPAAM).

A Recorrente alega tratamento desigual, contudo, é importante destacar que diversas outras empresas não solicitaram prorrogação do prazo para envio da documentação, tendo recebido, no máximo, uma ou duas oportunidades para a apresentação dos documentos exigidos, sendo algumas delas concedidas apenas até três chances, incluindo a diligência. Em contraste, a Recorrente, ao não aceitar sua desclassificação, foi beneficiada com a concessão de uma terceira oportunidade para regularização de sua documentação.

Importante frisar que, mesmo com a manifestação técnica emitida, a empresa teve a chance de reenviar a documentação, uma vez que a Administração sempre analisa a

possibilidade de permitir novas oportunidades para que as empresas apresentem propostas mais vantajosas. Entretanto, mesmo com a prorrogação, a Recorrente não demonstrou diligência ao não realizar sequer a solicitação da certidão de nada consta, o que reforça a impossibilidade de acolher a sua alegação de tratamento desigual.

A Recorrente alega que foi declarada vencedora no Pregão Eletrônico nº 01/2023, promovido pelo mesmo Instituto Federal do Amazonas (IFAM), cujo objeto e exigências editalícias seriam idênticos aos do presente certame, e, por isso, entende que sua inabilitação atual configura uma contradição em relação ao histórico de contratações anteriores.

Adicionalmente, ressalta-se que a Recorrente foi a vencedora do Pregão Eletrônico nº 01/2023 (Ata de Registro de Preços nº 03/2023 anexa), promovido por este mesmo IFAM, cujo objeto e exigências editalícias, inclusive quanto à capacidade técnica, eram idênticos aos do presente certame, **tornando a atual decisão de inabilitação por falta de capacidade técnica contraditória.**

Contudo, cumpre destacar que, à luz do princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 18, inciso I, da Lei nº 14.133/2021), a habilitação no presente certame deve observar estritamente as exigências constantes do edital em vigor, sendo vedado à Administração flexibilizar ou dispensar requisitos estabelecidos, ainda que o licitante tenha sido anteriormente contratado por esta mesma entidade.

O fato de a empresa ter participado e sido vencedora em certames anteriores não exime o dever de **apresentar novamente a documentação exigida**, dentro do prazo e na forma previstos no edital atual, nem garante, por si só, a habilitação automática.

Além disso, a análise da capacidade técnica, embora possa envolver requisitos semelhantes a processos anteriores, deve ser feita caso a caso, com base na documentação efetivamente apresentada no certame em curso. Eventuais diferenças na forma de apresentação, prazos, escopo ou quantitativos exigidos — ainda que minimamente distintos — podem influenciar no resultado da habilitação.

Ressaltamos ainda que a atuação da Administração Pública deve observar os princípios da legalidade, isonomia e julgamento objetivo, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, não sendo possível presumir o cumprimento de requisitos técnicos com base em contratações passadas sem a devida comprovação nos autos do presente processo.

Todos os licitantes foram analisados com base nos mesmos critérios objetivos definidos no edital, garantindo-se a isonomia, a transparência e a legalidade do certame, conforme determina o art. 5º da referida legislação.

Ademais, foi oportunizado o contraditório e a ampla defesa, nos termos do art. 75, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, não sendo verificados elementos que justificassem a revisão da decisão administrativa de desclassificação.

Assim, permanecem válidos os fundamentos que ensejaram a desclassificação da proposta apresentada, estando a decisão em consonância com a legislação vigente e com os princípios que regem a Administração Pública.

A empresa alega que,

Por fim, a Recorrente destaca que não lhe foi concedida a mesma oportunidade de diligência oferecida a outras licitantes (conforme prints anexos) para saneamento de pendências documentais. Ademais, conforme será detalhado, houve flexibilização indevida do prazo para apresentação documental em favor de outra licitante, configurando múltiplos tratamentos anti-isonômicos.

Mais uma vez, em observância ao Princípio do Formalismo Moderado, algumas empresas apresentaram a documentação dentro de prazos menores, sem solicitar prorrogação, enquanto outras, dependendo do caso, pediram mais tempo para enviá-la. A Recorrente foi uma das empresas que teve mais oportunidades para regularizar sua documentação. Ressalta-se que nenhum prazo foi concedido de forma discrepante, conforme solicitado pela Recorrente, que pleiteia prorrogação indefinida até a emissão da CND.

A seguir, apresentamos os demais argumentos apresentados pela Recorrente:

2. DO DIREITO 2.1. Da Dupla Violação ao Princípio da Isonomia e Quebra da Vinculação ao Edital: Ausência de Diligência e Flexibilização Indevida de Prazos

A condução do presente certame pela Administração incorreu em **grave e dupla violação ao princípio da isonomia (art. 5º, Lei 14.133/21; Art. 37, XXI, CF/88), comprometendo a lisura e a competitividade da licitação.**

Primeiro, como já extensamente abordado na peça anterior e reforçado aqui, **houve tratamento desigual na concessão de diligências. Enquanto outras licitantes (JOSIAS VIANA DA SILVA, CASTRO REFRIGERAÇÃO, RICHARD COMERCIO) foram convocadas para sanear pendências relativas a CNDs ambientais e comprovação de atestados (conforme documento "PRINT DA TELA DO**

SISTEMA..."), a Recorrente foi sumariamente inabilitada sem igual oportunidade. A tentativa da Administração de justificar essa omissão por uma interpretação restritiva do art. 64, §1º da Lei 14.133/21 ignora o princípio do formalismo moderado e o poder-dever de diligenciar para sanar falhas formais ou esclarecer dúvidas, conforme consolidado na doutrina (Marçal Justen Filho) e jurisprudência do TCU.

Somente após um e-mail formalizado para o Setor responsável e operante do processo licitatório que o mesmo cedeu a oportunidade, porém a mesma não foi concedida de forma igual aos demais proponentes.

Segundo, e de forma ainda mais flagrante, houve tratamento desigual na aplicação dos prazos editalícios. Conforme o Adendo 01 (informações ora trazidas), a empresa que logrou êxito após a inabilitação da Recorrente não cumpriu o prazo de 2 (duas) horas estabelecido no item 6.25.5 do Edital para envio da proposta adequada e documentos. Pior, não solicitou a prorrogação antes de findo o prazo e via chat, como exige o item 6.25.6 do Edital. Somente após expirado o prazo regulamentar é que teria solicitado e obtido a prorrogação, enquanto outros licitantes em situações de descumprimento de prazo teriam sido imediatamente desclassificados.

Tal conduta configura clara flexibilização ad hoc e antiisonômica das regras editalícias. A Administração está vinculada ao instrumento convocatório (princípio da vinculação ao edital), e os prazos e procedimentos nele definidos devem ser aplicados uniformemente a todos os licitantes (princípio da isonomia e impessoalidade - Art. 37, CF/88; Art. 5º, Lei 14.133/21). Permitir que um licitante descumpra o prazo e o modo de solicitar prorrogação (itens 6.25.5 e 6.25.6 do Edital) e, ainda assim, conceder-lhe a extensão, enquanto se aplica rigor formal aos demais, é conduta ilegal que vicia o resultado do certame, conforme jurisprudência pacífica dos Tribunais de Contas e do Judiciário (vide Adendo 01 para referências).

Portanto, a inabilitação da Recorrente está eivada de nulidade não apenas pela ausência de diligência isonômica, mas também por ocorrer em um contexto em que as regras de prazo foram aplicadas de forma desigual e favorável a outro concorrente.

Mais uma vez, é evidente que a empresa está insatisfeita com sua desclassificação e, ao invés de apresentar argumentos sólidos e provas concretas, alega injustamente a ocorrência de diversas irregularidades, sem qualquer fundamentação que as comprove.

Em relação à sua convocação, a empresa foi devidamente notificada no dia 28/03/2025, sendo concedido prazo adicional para a anexação da documentação. Contudo, a Recorrente não atendeu a essa solicitação dentro do prazo estipulado. O prazo inicial se deu numa sexta-feira, 28/03, e, até o dia 31/03/2025 (segunda-feira), a empresa não havia se dirigido ao órgão responsável para dar entrada no protocolo. Somente no dia da sua desclassificação, ou seja, após o decurso do prazo, a empresa solicitou mais tempo para a entrega da documentação, o que foi formalizado apenas no dia 02/04/2025. Esse comportamento evidencia que a Recorrente não tratou com seriedade a entrega dos documentos, tampouco protocolou de forma tempestiva o pedido da certidão negativa ambiental.

Vale ressaltar que, além do prazo concedido até o dia 28/03, a empresa teve o fim de semana (29 e 30/03), a segunda-feira (31/03), e o dia 01/04/2025 para providenciar a documentação necessária, totalizando um tempo considerável para organizar os documentos e sanar qualquer pendência. Portanto, é inverídica a alegação de que houve tratamento desigual. Além de que, é obrigação da empresa providenciar os documentos exigidos no edital até antes da convocação para envio de anexos. A Recorrente foi uma das empresas que mais tempo teve para atender às exigências, e ainda assim não o fez dentro do prazo estipulado, o que refuta a alegação de tratamento desigual.

Como pode ser conferido no chat e nos registros do processo, as diligências foram realizadas conforme o que estava previsto no edital. Nos casos em que houve necessidade de retificação da análise, as empresas tiveram as devidas oportunidades para regularizar as pendências. No entanto, não atendeu aos requisitos editalícios dentro do prazo, o que resultou na sua desclassificação.

Cabe também destacar que todas as diligências e manifestações técnicas realizadas estão disponíveis para consulta no site do IFAM (<https://www2.ifam.edu.br/proreitorias/adminitracao/proad/licitacoes/licitacoes-2025/pregao-eletronico-90001-2025-refrigeracao/pregao-eletronico-90001-2025-refrigeracao>) e no Comprasnet, garantindo total transparência e publicidade dos atos administrativos. Se realmente houvesse qualquer tipo de conluio entre as empresas mencionadas pela Recorrente, algumas delas teriam sido habilitadas no certame, o que não ocorreu. Nenhuma das empresas citadas foi declarada vencedora, ou teve tempo a mais em discrepância com as concorrentes, o que corrobora o fato de que a Recorrente, ao invés de apresentar argumentos sólidos para questionar sua desclassificação, está apenas buscando retardar a conclusão do processo administrativo.

Dessa forma, as alegações apresentadas pela Recorrente carecem de provas e fundamentos jurídicos que justifiquem qualquer modificação no resultado do certame, tampouco comprovam a ocorrência de ilegalidades ou falhas no procedimento licitatório, como insinua a empresa. Portanto, o pedido de reconsideração deve ser indeferido, mantendo-se a decisão de desclassificação, em consonância com as normas e procedimentos estabelecidos no edital.

Mais argumentos enviados pela empresa:

2.2. Da Comprovação da Regularidade Ambiental Estadual (Item 4.1.9 TR): Formalismo Excessivo e Ausência de Previsão Legal para Habilitação

A inabilitação fundada na ausência da CND ambiental estadual (IPAAM) no momento da análise inicial da documentação configura formalismo excessivo e levanta questionamentos sobre a própria legalidade da exigência nesta fase. Conforme exposto no Adendo 03, a Lei nº 14.133/2021, ao listar os documentos exigíveis para habilitação (Arts. 62 a 70), não inclui expressamente a Certidão de Inexistência de Dívida Financeira Ambiental estadual. Embora critérios de sustentabilidade sejam válidos (art. 170, VI, CF), as exigências de habilitação devem ter amparo legal específico e guardar proporcionalidade e razoabilidade (Acórdão TCU nº 825/2019). Exigir tal certidão, não prevista no rol legal de habilitação dos arts. 67 ou 69, pode configurar restrição indevida à competitividade (art. 5º, Lei 14.133/21). Sua exigência seria mais razoável na fase de assinatura contratual. Independentemente da discussão sobre a legalidade da exigência na habilitação, o fato concreto é que:

1. A Recorrente demonstrou boa-fé e diligência, informando o protocolo do pedido ao IPAAM (Proc. 01.01.030201.006838/2025-20) antes da decisão final.
2. A certidão foi emitida em 04/04/2025 (OF. 0428-2025 anexo), comprovando a regularidade.
3. A aplicação do formalismo moderado (art. 64, §1º) e da isonomia impunha a concessão de prazo para juntada, e não a inabilitação por falha formal sanável e já em vias de solução comprovada.

O item 4.1.9 do Termo de Referência previu, de forma clara e objetiva, a exigência de comprovação de regularidade ambiental no âmbito estadual, no caso de empresas sediadas no Amazonas, por meio de certidão emitida pelo Instituto de Proteção Ambiental do Amazonas (IPAAM), como condição para a habilitação.

A Lei nº 14.133/2021, embora estabeleça um rol de documentos típicos nos arts. 67 a 70, também admite que os instrumentos convocatórios estabeleçam requisitos adicionais de habilitação **desde que justificados no interesse público**, conforme previsto no **art. 67, §2º**, que dispõe:

“§ 2º O edital poderá exigir outros documentos de habilitação técnica além dos mencionados neste artigo, desde que a

exigência esteja devidamente justificada e seja necessária para assegurar a execução do objeto contratual.”

No caso em tela, a exigência de certidão ambiental estadual foi justificada no Termo de Referência e se relaciona diretamente com a **natureza do objeto contratado**, o que afasta qualquer alegação de ilegalidade ou exigência desproporcional, especialmente em contexto federativo em que os entes possuem competência concorrente para legislar e fiscalizar questões ambientais (art. 23, VI e art. 225 da Constituição Federal).

A Lei nº 14.133/2021, em seu **art. 64, §1º**, prevê expressamente o princípio do formalismo moderado:

“§ 1º A inabilitação por motivo relacionado à documentação de habilitação somente poderá ocorrer se houver descumprimento de exigência do edital que não possa ser suprido por meio de diligência.”

Embora a Recorrente tenha apresentado o protocolo de solicitação da certidão dentro do prazo, a apresentação **do documento exigido não foi realizada em momento oportuno**, impedindo a comprovação efetiva da regularidade ambiental exigida.

A emissão posterior da certidão (em 04/04/2025) só demonstra que a empresa não cumpria a **exigência editalícia no prazo definido**, circunstância que compromete a igualdade entre os licitantes e inviabiliza o saneamento extemporâneo de falha considerada essencial à habilitação, conforme entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas da União (ex: Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário).

O princípio da isonomia exige que todos os licitantes sejam avaliados com base nos mesmos critérios objetivos estabelecidos previamente no edital (art. 5º, caput, da Lei nº 14.133/2021). Permitir a apresentação de documentos essenciais fora do prazo comprometeria esse princípio, abrindo precedente para flexibilizações não permitidas em situações análogas, como já mencionado anteriormente, considerando que a empresa teve a sexta-feira, o fim de semana, a segunda-feira e ainda foi concedido prazo na terça-feira (28/03 a 01/04).

Ademais, o entendimento do TCU sobre o **formalismo moderado** prevê a possibilidade de saneamento de falhas **apenas quando estas não impliquem descumprimento de exigência essencial ou ausência de documentação obrigatória** (Acórdão TCU nº 825/2019 – Plenário).

Ainda sobre a boa-fé, mesmo a empresa tendo esse prazo a mesma só entrou em contato por email ou se manifestou quando da sua desclassificação. Ora, a empresa não providenciou a certidão tempestivamente, reitero a informação e esperava ter um prazo excessivamente maior em relação às outras empresas. Se a empresa estivesse providenciando a documentação quando “sagrou-se vencedora” como a mesma alega, teria demonstrado sua boa-fé neste momento, o que não pareceu, ficando clara a ideia da empresa de “ganhar tempo” frente aos outros licitantes. As empresas mencionadas

tiveram menos tempo que a recorrente por terem sido convocadas durante a semana. Esta equipe entende que a documentação deve estar providenciada antes das convocações.

A empresa alega que as empresas CASTRO, JOSIAS VIANA E SELF se beneficiaram quanto aos prazos no certame, segue a tabela dos prazos concedidos, também terá os prints para conferir:

No que se refere à alegação de boa-fé por parte da Recorrente, é importante esclarecer que, embora tenha sido concedido prazo suficiente para apresentação da documentação, a empresa somente se manifestou por e-mail após sua desclassificação. Ou seja, durante o período regular para cumprimento das exigências editalícias, a Recorrente não protocolou a certidão solicitada nem apresentou qualquer justificativa formal ou solicitação de prorrogação tempestiva.

Reforça-se, assim, que a certidão não foi providenciada dentro do prazo, e a empresa, ao alegar boa-fé, acaba por ignorar que esse comportamento não condiz com a diligência esperada de um licitante que alega estar preparado e atento às exigências do edital. Caso estivesse de fato tomando as providências para atender à documentação requerida tão logo tenha sido classificada, como alega, tal conduta teria sido evidenciada por ações concretas, o que não ocorreu. O que se verifica é uma tentativa clara de “ganhar tempo” frente aos demais participantes do certame, o que fere o princípio da isonomia.

Quanto às empresas mencionadas pela Recorrente — CASTRO, JOSIAS VIANA e SELF —, a fim de demonstrar a regularidade na condução dos prazos e a inexistência de tratamento desigual, segue anexa a tabela comparativa dos prazos concedidos às empresas mencionadas, acompanhada dos respectivos registros (prints) do sistema para verificação.

Empresa	Data	Prazo concedido	Solicitação de prorrogação
JOSIAS VIANA DA SILVA	21/03/2025	12h27 a 14h30	A empresa não solicitou mais prazo
CASTRO REFRIGERACAO E CLIMATIZACAO LTDA	21/03/2025	12h28 a 14h30	Solicitou às 12h39 e solicitou novamente às 14h15 (contrário ao que o recorrente alega, que a empresa solicitou fora do prazo)

			Foi concedido o prazo de 15h38 às 17h39, no mesmo dia 21/03/2025.
RICHARD COMERCIO SERVICOS MAQUINAS EQUIPAMENTOS LTDA	E E	21/03/2025	12h30 a 14h31
			A empresa não solicitou mais prazo

Para as empresas que não solicitaram mais prazo, e enviaram documentos, foi divulgada a manifestação como forma de diligência, a fim de dar oportunidade para se manifestarem quanto às possíveis desclassificações. Seguem os prints abaixo:

Mensagem do Pregoeiro Item G2

Sr. Fornecedor CASTRO REFRIGERACAO E CLIMATIZACAO LTDA, CNPJ 33.663.396/0001-06, você foi convocado para enviar anexos para o item G2. Prazo para encerrar o envio: 14:30:00 do dia 21/03/2025. Justificativa: Envio de documentos de proposta e habilitação no prazo de 02 (duas) horas, conforme previsto no item 8.13.1, do Edital. .

Enviada em 21/03/2025 às 12:28:34h

Mensagem do Pregoeiro Item G1

Sr. Fornecedor JOSIAS VIANA DA SILVA, CNPJ 34.508.580/0001-44, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 14:30:00 do dia 21/03/2025. Justificativa: Envio de documentos de proposta e habilitação no prazo de 02 (duas) horas, conforme previsto no item 8.13.1, do Edital. .

Enviada em 21/03/2025 às 12:27:46h

Mensagem do Pregoeiro

Item G6

Sr. Fornecedor RICHARD COMERCIO E SERVICOS MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ 23.642.430/0001-02, você foi convocado para enviar anexos para o item G6. Prazo para encerrar o envio: 14:31:00 do dia 21/03/2025. Justificativa: Envio de documentos de proposta e habilitação no prazo de 02 (duas) horas, conforme previsto no item 8.13.1, do Edital. .

Enviada em 21/03/2025 às 12:30:07h

Mensagem do Participante

Item G6

De 23.642.430/0001-02 - Boa tarde Sra. Pregoeira. Estaremos enviando.

Enviada em 21/03/2025 às 12:40:57h

Mensagem do Participante

Item G2

De 33.663.396/0001-06 - Informo que já estamos trabalhando nas documentações... porém devido a quantidade de grupos arrematados, solicitamos de forma tempestiva dilação de prazo para entrega de toda documentação junto com a proposta final da empresa para todos os grupos

Enviada em 21/03/2025 às 12:40:36h

Mensagem do Participante

Item G2

De 33.663.396/0001-06 - Bom dia Sr Pregoeiro

Enviada em 21/03/2025 às 12:39:41h

Mensagem do Participante

Item G2

De 33.663.396/0001-06 - Sra Pregoeira, tendo em vista a aproximação do término do prazo inicial, mais uma vez solicitamos de forma tempestiva prorrogação conforme item 8.13.1, do Edital. Visto a quantidade de grupos arrematados e as documentações que estamos levantando.

Enviada em 21/03/2025 às 14:15:18h

Mensagem do Participante

Item G2

De 33.663.396/0001-06 - Sra Pregoeira, tendo em vista a aproximação do término do prazo inicial, mais uma vez solicitamos de forma tempestiva prorrogação conforme item 8.13.1, do Edital. Visto a quantidade de grupos arrematados e as documentações que estamos levantando.

Enviada em 21/03/2025 às 14:15:18h

Mensagem do Pregoeiro

Item G2

Sr. Fornecedor CASTRO REFRIGERACAO E CLIMATIZACAO LTDA, CNPJ 33.663.396/0001-06, você foi convocado para enviar anexos para o item G2. Prazo para encerrar o envio: 18:40:00 do dia 25/03/2025. Justificativa: Atendimento ao disposto na diligência - https://www2.ifam.edu.br/pro-reitorias/adminitracao/proad/licitacoes/licitacoes-2025/pregao-eletronico-90001-2025-refrigeracao/DILIGENCIA_CASTRO_assinado.pdf.

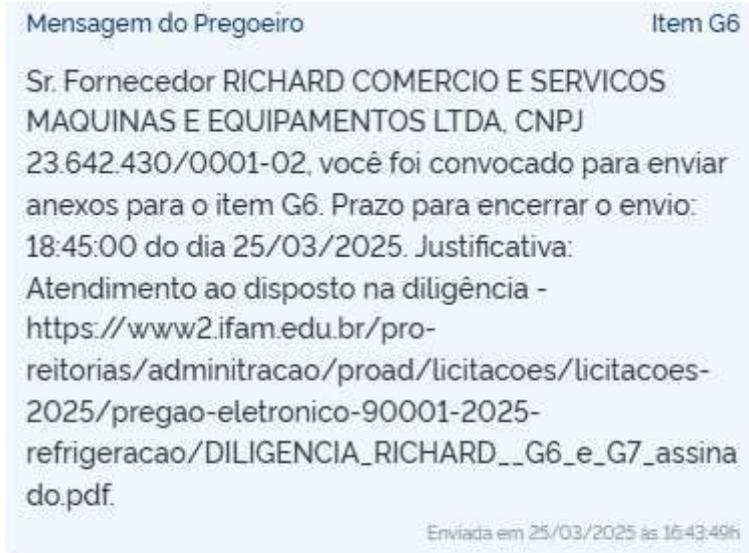
Enviada em 25/03/2025 às 16:39:03h

Mensagem do Pregoeiro

Item G1

Sr. Fornecedor JOSIAS VIANA DA SILVA, CNPJ 34.508.580/0001-44, você foi convocado para enviar anexos para o item G1. Prazo para encerrar o envio: 18:39:00 do dia 25/03/2025. Justificativa: Atendimento ao disposto na diligência - https://www2.ifam.edu.br/pro-reitorias/adminitracao/proad/licitacoes/licitacoes-2025/pregao-eletronico-90001-2025-refrigeracao/DILIGENCIA__JOSIAS_assinado.pdf.

Enviada em 25/03/2025 às 16:38:14h



Somando os prazos, verifica-se que a F A DOS SANTOS se beneficiou tanto quanto as outras empresas, comparando a outras podese dizer até mais, referente aos prazos para envio de anexos.

Continuando a análise e resposta ao recurso, a recorrente alegou também:

2.3. Da Comprovada Capacidade Técnica-Operacional (Item 8.30.1.1 TR) – Contradição Administrativa, Interpretação Editalícia e Desproporcionalidade

A inabilitação por suposta insuficiência de atestados para comprovar 50% do valor estimado é igualmente improcedente, contraditória e desproporcional, como detalhado no Adendo 02 e a seguir:

1. Contradição com Ato Anterior ("Venire Contra Factum Proprium"): A Recorrente foi a vencedora do Pregão nº 01/2023 deste IFAM (Ata nº 03/2023 anexa), com objeto e exigências de capacidade técnica idênticos. A Administração não pode, sob as mesmas regras, considerar a empresa apta em um ano e inapta no seguinte sem justificativa plausível.

Isso viola a boa-fé objetiva e a segurança jurídica. A execução satisfatória do contrato anterior é a prova mais robusta da capacidade da Recorrente.

2. Vasta Experiência Comprovada: O histórico de contratos com diversos órgãos públicos (documento "CONTRATOS - F A DOS SANTOS...") reforça a expertise da Recorrente.

3. Interpretação Alternativa do Edital (Item 8.30.1.1 TR): O edital permite comprovação por 50% do valor OU da quantidade/complexidade.

A análise do IFAM, focada apenas no valor, foi restritiva e violou a vinculação ao edital e o julgamento objetivo.

4. Desproporcionalidade da Exigência e Jurisprudência do TCU: A exigência de 50% do valor, especialmente para uma empresa que já executa o serviço para o órgão, pode ser desproporcional. A Súmula TCU nº 263 e Acórdãos como o 2696/2019 exigem justificativa técnica robusta para tais quantitativos, sob pena de ilegalidade por restrição à competitividade. A experiência prática comprovada deveria relativizar a necessidade estrita do quantitativo do atestado.

5. Ausência de Diligência Isonômica: Reiterando, se havia dúvida sobre os atestados, a diligência era o caminho isonômico e legal (art. 64, §1º), negado à Recorrente.

A capacidade técnica da Recorrente é manifesta e já foi validada por este Instituto. A inabilitação por este motivo é insustentável.

Da Suposta Contradição com Ato Anterior ("Venire Contra Factum Proprium"), o fato de a Recorrente ter sido vencedora do Pregão nº 01/2023, com objeto similar, não gera direito adquirido à habilitação em certames futuros, nem impede a Administração de realizar nova e independente análise documental, de acordo com o instrumento convocatório vigente. A Administração está vinculada aos termos do edital atual, e a avaliação de capacidade técnica deve ocorrer com base nos documentos apresentados no âmbito do certame em curso, conforme preceituam os arts. 18, I e 67 da Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a **execução anterior do contrato não supre, por si só, a exigência editalícia atual**, especialmente se houver diferença nos parâmetros de análise (quantitativos, escopo, complexidade, ou forma de apresentação dos documentos). A invocação do princípio da boa-fé objetiva não afasta a necessidade de cumprimento integral das regras vigentes.

Embora a Recorrente apresente histórico de contratos públicos, a **experiência genérica não substitui a exigência específica do edital**, que foi clara ao solicitar atestados de capacidade técnico-operacional que comprovassem a execução de serviços compatíveis **com pelo menos 50% do valor/quantidade estimado do objeto licitado**, conforme item 8.30.1.1 do TR. A análise da experiência deve ser **quantificável e objetiva**, sob pena de subjetividade e violação da isonomia.

Também, o edital foi expresso ao prever a exigência de atestado(s) que comprovassem, de forma objetiva e cumulativa, a execução de serviço compatível em valor/quantidade e complexidade com o objeto licitado, conforme parâmetros mínimos

descritos. Todavia, conforme análise da documentação apresentada, **não foi comprovado valor equivalente a 50% do objeto**, tampouco se demonstrou, de forma inequívoca, compatibilidade quanto à **quantidade ou complexidade técnica**.

A interpretação dada pela Comissão de Licitação seguiu rigorosamente o critério do edital, com base no princípio do **juízo objetivo** (art. 5º, Lei nº 14.133/2021), **sem introduzir critérios novos nem ampliar restrições**.

A exigência de comprovação de 50% do valor estimado encontra respaldo técnico, fundamentado na natureza e vulto do objeto licitado, e foi **devidamente justificada nos autos do processo administrativo**, nos termos do **art. 67, §2º da Lei nº 14.133/2021**. A jurisprudência do TCU (como o **Acórdão nº 2696/2019** e a **Súmula nº 263**) exige que tais exigências sejam proporcionais e justificadas, o que foi observado neste caso.

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a:

I - apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente, quando for o caso, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, para fins de contratação;

II - certidões ou atestados, regularmente emitidos pelo conselho profissional competente, quando for o caso, que demonstrem capacidade operacional na execução de serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior, bem como documentos comprobatórios emitidos na forma do § 3º do art. 88 desta Lei;

III - indicação do pessoal técnico, das instalações e do aparelhamento adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada membro da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;

VI - declaração de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação.

§ 1º A exigência de atestados será restrita às parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas de que trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

Questionamos mais uma vez se a empresa desconhece a legislação ou não leu o edital, deixando esta etapa apenas para o momento de montar o recurso, a fim de forçar a sua habilitação, quiçá causar a demora no andamento regular do certame.

Ressalta-se, novamente, que a exigência dos Atestados de Capacidade Técnica **não se trata de impedimento à competitividade**, mas sim de uma medida para assegurar que a contratada tenha efetiva capacidade para executar o contrato, conforme o interesse público exige.

Quanto às alegações relativas às diligências, cumpre esclarecer que a Recorrente foi amplamente oportunizada a complementar sua documentação. Como já demonstrado nos registros anteriores, a empresa foi convocada e, mesmo após a divulgação da manifestação técnica que apontava sua inabilitação, recebeu novo prazo para anexação de documentos, o que evidencia a aplicação, por esta equipe, do princípio do formalismo moderado, princípio da Economicidade, Razoabilidade, Proporcionalidade.

Ademais, qualquer eventual inconsistência ou erro material na condução da análise foi objeto de reavaliação criteriosa. Quando verificado equívoco na redação ou digitação da manifestação, procedeu-se à devida retificação da nota, sempre em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade e da busca pela proposta mais vantajosa para a

Administração Pública. No caso específico da Recorrente, todos os documentos enviados foram analisados mais de uma vez, inclusive após o pedido de reanálise, demonstrando o zelo e a imparcialidade desta equipe na condução do certame.

Os documentos referidos como “diligência” possuem o conteúdo, na verdade, correspondente às “Notas ao Pedido de Análise da Documentação”, só que apresentando os pontos que não foram atendidos pela licitante. No entanto, como a empresa pediu mais prazo, manteve-se este documento não emitindo um específico para “diligência”, a fim de evitar retrabalhos, mantivemos a nota que desclassificou a empresa, pois a mesma teria o mesmo teor da diligência. Sendo o que mais importa, a empresa saber os motivos de sua desclassificação para poder atendê-los. O que não prejudicou em nenhum momento o direito ao contraditório ou à ampla defesa da empresa.

Cabe ressaltar, ainda, que o princípio do formalismo moderado não pode ser invocado de maneira seletiva ou oportunista. A Recorrente alega violação desse princípio, mas ignora que lhe foram concedidas oportunidades adicionais, sem que tenha apresentado tempestivamente os documentos exigidos. Ao afirmar, em seu recurso, que o correto seria a Administração aguardar até que obtivesse a certidão ambiental, a empresa desconsidera os prazos fixados no edital e o dever de tratamento isonômico entre todos os participantes.

Portanto, resta demonstrado que não houve qualquer ilegalidade ou tratamento desigual. Pelo contrário: a Recorrente foi beneficiada com prazos estendidos e reanálises detalhadas, sem, contudo, comprovar o atendimento integral às exigências editalícias dentro dos prazos concedidos.

E finalizando, a empresa ainda concluiu da seguinte maneira o seu recurso:

3. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, e juntando nesta oportunidade a Certidão de Inexistência de Dívida Financeira Ambiental emitida pelo IPAAM (OF. 0428-2025), a Recorrente F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA requer a Vossa Senhoria:

- a. O recebimento e o processamento do presente Recurso Administrativo, atribuindo-lhe efeito suspensivo, nos termos do art. 168 da Lei nº 14.133/2021;
- b. O PROVIMENTO do presente recurso para, reconhecendo as **múltiplas violações aos princípios** da isonomia (inclusive quanto aos prazos), do formalismo moderado, do julgamento objetivo, da vinculação ao instrumento convocatório, do contraditório e da ampla defesa, bem como a contradição administrativa ("venire contra factum proprium") e a ausência de previsão legal e proporcionalidade nas exigências de habilitação

questionadas, **ANULAR a decisão administrativa que inabilitou a Recorrente nos Grupos 1, 2, 3, 4, 5 e 11** do Pregão Eletrônico nº 90001/2025;

c. **Que seja considerada suprida a exigência do item 4.1.9 do TR, com a juntada da CND emitida pelo IPAAM** (OF. 0428-2025), OU, alternativamente, que se reconheça a inexistência de tal documento na fase de habilitação;

d. **Que seja reconhecida a capacidade técnico-operacional da Recorrente, nos termos do item 8.30.1.1 do TR, considerando o histórico contratual com este IFAM (Ata nº 03/2023), a vasta experiência comprovada e a possibilidade de aferição por quantidade/complexidade, afastando a exigência quantitativa de 50% como formalismo excessivo no caso concreto;**

e. **Ato contínuo à anulação da inabilitação, seja a Recorrente declarada HABILITADA no certame e, conseqüentemente, adjudicado em seu favor o objeto dos Grupos 1, 2, 3, 4, 5 e 11,** por ter apresentado a proposta mais vantajosa;

f. **Subsidiariamente, caso ainda se entenda necessário algum esclarecimento documental, que seja realizada diligência, em estrita observância ao princípio da isonomia, assegurando-lhe tratamento idêntico ao dispensado (ou que deveria ter sido dispensado) às demais licitantes.**

03 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão de Licitação decide:

1. **Conhecer do recurso**, por sua tempestividade;
2. **Negar-lhe provimento**, mantendo a decisão de **inabilitação da empresa F. A. DOS SANTOS JUNIOR LTDA** nos Grupos 1, 2, 3, 4, 5 e 11 do Pregão Eletrônico nº 90001/2025, por inobservância aos itens 4.1.9 e 8.30.1.1 do Termo de Referência;
3. **Indeferir o pedido de reconhecimento de múltiplas violações aos princípios constitucionais e legais;**
4. Indeferir o pedido de qualificação técnica-operacional com contratos anteriores feitos no âmbito do IFAM e indeferir o pedido de **afastamento da exigência quantitativa de 50% como formalismo excessivo no caso concreto, considerando que a mesma requer de forma clara que deixemos de atender ao exigido no edital para habilitar a empresa.**
5. Indeferir o pedido de aceitação da CND ambiental enviada intempestivamente, descumprindo claramente a exigência e os prazos previstos no edital;

6. Indeferir os pedidos de diligência e habilitação, considerando todo o exposto acima;
7. Determinar a continuidade regular do certame, com encaminhamento para homologação.
8. Determinar o envio do presente recurso à Procuradoria Federal da Advocacia Geral da União junto ao IFAM, visando à realização de análise para apuração de responsabilidade.

Manaus, 19 de maio de 2025.

**DEBORAH
BARBOSA
AZEDO**

Assinado digitalmente por
DEBORAH BARBOSA AZEDO
ND: OU=DEPALC, O=IFAM, CN=
DEBORAH BARBOSA AZEDO,
E=licita@ifam.edu.br
Razão: Eu sou o autor deste
documento
Localização:
Data: 2025.05.19 14:53:14-04'00'
Foxit PDF Reader Versão:
2024.2.0